TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

Público << Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002167-19.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Maria Benedita de Camargo Firmiano
Requerido: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que o réu lhe ofereceu um empréstimo, o qual não se implementou porque não tinha margem bastante para isso.

Alegou ainda que depois veio a saber que o réu promoveu descontos em seu benefício previdenciário, refutando que tivesse firmado qualquer contrato que desse amparo a isso.

O réu não refutou específica e concretamente os

fatos articulados pela autora.

Esta simplesmente negou ter celebrado com o mesmo o contrato indicado a fl. 01 e constante da relação de fl. 03, de sorte que seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que a celebração desse negócio sucedeu validamente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Tocava ao réu a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que a autora fizesse prova de fato negativo), mas ele não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, limitou-se a salientar que inexistiria prova do quanto suscitado pela autora e que os documentos amealhados pela mesma seriam ilegíveis.

Não lhe assiste razão, porém, tendo em vista que o relato exordial está suficientemente respaldado nos documentos de fls. 02/05, sendo todos perfeitamente legíveis.

Os demais documentos apresentados atinam à movimentação bancária da autora, mas independentemente deles poderia o réu demostrar que reverteu à mesma o montante do empréstimo em pauta.

Resta clara a partir do quadro delineado a negligência do réu na espécie, impondo-se por isso o acolhimento da pretensão deduzida à míngua de respaldo para sustentar o contrato noticiado e os descontos levados a cabo a esse título.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato mencionado a fl. 01 (nº 545827933), bem como para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 535,15, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Ressalto que essa soma poderá ser elevada por eventuais descontos realizados após a propositura da demanda.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fls. 13/14.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 27 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA